



SENADO FEDERAL

PARECER N° 884, DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
RELATOR AD HOC: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2014, do Senador RUBEN FIGUEIRÓ, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*

A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro artigo acresce à Lei nº 5.851, de 1972, o art. 4º-A, que determina, em seu *caput*, que os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Embrapa e da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem.

Conforme o § 1º do referido artigo, terão o mesmo tratamento os recursos captados pela Embrapa no desempenho das atividades de que trata o *caput* e que sejam realizadas mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

O § 2º dispõe, por sua vez, que os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência e determina a entrada da lei em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor discorre sobre a proeminência da Embrapa em pesquisas para adaptação de importantes culturas para a realidade brasileira e sustenta que o projeto pretende possibilitar à Embrapa utilizar todos os recursos oriundos dessas atividades de pesquisas diretamente em suas unidades.

A proposição foi distribuída à análise das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que adotou parecer pela aprovação, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CCT opinar sobre proposições que tratem de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e da organização institucional do setor, nos termos dos incisos I e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente ao mérito, é importante destacar a relevância do papel desempenhado pela Embrapa para o avanço da produtividade na agropecuária nacional nas últimas quatro décadas. A evolução tecnológica na agropecuária possibilitou um aumento da produção com menor utilização relativa dos fatores de produção. Tomando como exemplo a produção de grãos em relação à área plantada, a produção brasileira avançou de 46,9 milhões de toneladas para 208,8 milhões de toneladas no período de 1977 a 2015, o que representa um incremento de 345% em um período de 39 anos. Esse incremento na produção foi possível com uma expansão da área plantada de apenas 55% no mesmo período, o que denota salto de produtividade do período.

Não obstante o grande valor da Embrapa para a pesquisa agropecuária nacional, o marco legal que rege a administração pública nas questões relativas a licitações, contratos, gestão financeira e de recursos

humanos, ao qual se submete a Embrapa, é inadequado para uma instituição que se encontra na vanguarda do setor de pesquisas e que busca competir com grandes multinacionais do agronegócio na geração de tecnologias de ponta para o setor produtivo.

Mesmo que a proposição não tenha o escopo de resolver todos os aspectos que engessam a administração da Embrapa, é necessário reconhecer que, ao estabelecer que os recursos obtidos como resultado das pesquisas desenvolvidas pela Embrapa sejam reinvestidos nas unidades de origem dessas pesquisas, a proposição contribui para que não haja descontinuidade dessas atividades que são fundamentais à agropecuária brasileira.

Além do mérito, cabe à CCT examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa, em decorrência do caráter terminativo da apreciação.

Entendemos que o projeto inova na ordem jurídica, tramitou conforme prescreve as normas regimentais e atende à técnica de redação legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo, portanto, reparos a serem feitos quanto a esses aspectos.

Com relação à constitucionalidade, registra-se que a competência legislativa da União, concorrentemente com a dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se albergada pelo art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Como a matéria não consta do rol dos arts. 49, 51 e 52 da CF, que trata das competências privativas do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a Sanção do Presidente da República, na forma do art. 48 da CF.

Quanto à iniciativa, a matéria não consta do rol do art. 61, § 1º, da CF. Não se trata, portanto, de conteúdo de iniciativa privativa do Presidente da República, podendo o Projeto ser apresentado por qualquer parlamentar. Tampouco se trata de matéria que possa ser regulamentada exclusivamente mediante decreto do Presidente da República, na forma do art. 84, da CF.

Destaca-se, todavia, que o PLS dispõe sobre norma de gestão financeira de entidade da administração indireta, o que é reservado à lei complementar, conforme dispõe § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Dessa forma, é possível que a lei decorrente do PLS venha a sofrer contestação, caso a proposição seja aprovada como lei ordinária, por inconstitucionalidade formal objetiva, que, se declarada, implicaria nulidade da nova lei como um todo.

Para evitar que o futuro diploma legal venha a ser declarado inconstitucional, sugerimos a remessa da proposição à Secretaria-Geral da Mesa, para a adoção das providências aplicáveis ao caso.

Iniciativa similar foi adotada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) relativamente ao PLS nº 60, de 2010, que estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

Na ocasião, o Parecer nº 565, de 2012, da CMA, com fundamento no art. 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), concluiu pelo encaminhamento do PLS nº 60, de 2010, à Mesa do Senado Federal para que fosse procedida à sua reautuação como projeto de lei complementar e por sua aprovação, em caráter não terminativo naquela Comissão, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo relator.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014, com posterior remessa da proposição à Secretaria-Geral da Mesa, para que proceda à sua reautuação como projeto de lei complementar.

Sala da Comissão, 01/11/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador José Medeiros, Relator Ad Hoc



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCT, 01/11/2016 às 08h45 - 32ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. ZEZE PERRELLA
LASIER MARTINS	PRESENTE
WALTER PINHEIRO	2. JORGE VIANA
ANGELA PORTELA	3. PASTOR VALADARES
IVO CASSOL	4. TELMÁRIO MOTA
	5. GLADSON CAMELI
	PRESENTE

Maoria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
VALDIR RAUPP	1. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. EDISON LOBÃO
OMAR AZIZ	3. JOSÉ MEDEIROS
HÉLIO JOSÉ	4. ROSE DE FREITAS
	5. VAGO

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. JOSÉ AGRIPINO
JOSÉ GONZAGA SOBRINHO	2. ALOYSIO NUNES FERREIRA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
	3. PINTO ITAMARATY

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. FERNANDO BEZERRA COELHO
RANDOLFE RODRIGUES	2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CRIVELLA	1. PEDRO CHAVES
EDUARDO AMORIM	2. VAGO



Senado Federal
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Memorando nº. 119/2016 – CCT

Brasília, 1º de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS

Assunto: Aprovação de Projeto de lei do Senado

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovou parecer de autoria do Senador José Medeiros, ao Projeto de Lei do Senado nº 201 de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que “Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa”.

Conforme decisão desta Comissão, encaminho a V. Exa. Para reautuaçāo do referido Projeto de Lei como Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,


SENADOR LASIER MARTINS

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática

PLS Nº 201 de 2014
Fls. 16